



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3

Processo nº : 10935.001433/95-84
Recurso nº : 13.512
Matéria : IRPF - Ex.: 1992
Recorrente : CEZAR ROBERTO MYLLA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU-PR
Sessão de : 09 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 107-04.729

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente a parte da decisão do processo matriz, onde não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.935-001.433/95-84
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.729
RECURSO Nº. : 13.512
RECORRENTE : CEZAR ROBERTO MYLLA

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes CEZAR ROBERTO MYLLA, pessoa física, da decisão prolatada pelo sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR., que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fl. 22.

Trata-se de tributação reflexa de outro lançamento, instaurado contra o contribuinte POSTO SERVUS LTDA., do qual o impugnante é sócio, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica — LUCRO ARBITRADO — período-base de 1991, protocolizado na repartição local sob nº 10.935-001.432/95-11.

Nestes autos cogita-se a cobrança do imposto de renda pessoa física, relativo ao exercício de 1992 - período-base de 1991, pela constatação da distribuição disfarçada de lucros na área do IRPJ.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 31/44.

Desta decisão o contribuinte foi cientificado e, inconformado, ingressou com recurso voluntário reportando-se aos fundamentos apresentado no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.935-001.433/95-84
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.729

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10.935-001.432/95-11) entendido serem improcedentes as irresignações da recorrente.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o que dele decorre, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.935-001.433/95-84
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.729

Diante do voto emanado por este Colegiado ao apreciar o recurso nº 115.373, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica, com referência ao arbitramento do lucro - período-base de 1991 não procedia e, sendo este processo decorrente do retromencionado lançamento, por justas e pertinentes as considerações a este também voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 09 de Janeiro de 1998.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Assinatura manuscrita de Maria do Carmo S.R. de Carvalho, com uma linha horizontal decorativa abaixo.

Assinatura manuscrita no canto inferior direito da página.